



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 593/2016

(31.8.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 10-57.2015.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Jaguaraci Xavier Araújo. Advs.: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho e Tâmara Costa Medina da Silva.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 6ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Inépcia da petição inicial. Inocorrência. Sentença sem fundamentação. Não configuração. Recurso improvido.

1. Estando presentes todos os requisitos da petição inicial, em especial a causa de pedir e pedido certo e determinado, não há que se falar em inépcia da peça vestibular.

2. Da mesma forma, a sentença que enfrenta as alegações do representado, bem como traz os elementos de convencimento do magistrado não carece de fundamentação, razão pela qual não merece ser reformada.

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 10-57.2015.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 10-57.2015.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 131/154) interposto por Jaguaraci Xavier Araújo contra sentença (fls. 62/66) proferida pelo juízo da 6.^a Zona Eleitoral que julgou procedente em parte o pedido constante de Representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral, por doação acima do limite legal nas eleições de 2014, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 59.618,30 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e trinta centavos).

Em sua peça recursal, o recorrente requereu a) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; b) ausência de causa de pedir específica; e c) inépcia da inicial por inexistência de pedido.

Argumenta o recorrente que a sentença deve ser considerada nula na medida em que *“está-se diante de decisões omissas por ausência de exposição das razões de decidir e por carência de enfrentamento de questões ventiladas pela parte e que mereciam pronunciamento específico pelo julgador.”*

No que tangencia à alegação de ausência de causa de pedir aduz o recorrente que *“a Proemial praticamente só traz causa de pedir próxima, mas não a imprescindível causa de pedir remota, a substância do fato, a essência da lide”*.

Por fim, sustenta a inexistência de pedido certo e determinado tendo em vista que o *“órgão Ministerial pugna seja aplicada ao recorrente a pena do §3º do artigo 23 da Lei de Eleições. Ocorre que tal penalidade cuida-se de multa pecuniária que será fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso”*, concluindo que *“o pedido do autor da representação por doação acima do limite legal, para ser considerado certo e determinado, deve ser expresso em moeda corrente, porque multa pecuniária”*.

RECURSO ELEITORAL Nº 10-57.2015.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral refuta as alegações do recorrente, pugnando pelo improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença recorrida (fls. 157/158).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 169/170, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento, para a manutenção da sentença de primeiro grau em sua totalidade.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 10-57.2015.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Inicialmente, conheço do presente recurso eleitoral, porque tempestivo, tendo em vista que foi protocolizado dentro do prazo legal. Com efeito, considerando a publicação da sentença numa sexta-feira (8.7.2016), consoante certidão de fl. 102, apresentação da peça recursal em 12.7.2016 respeita o tríduo legal.

Do acurado exame das razões recursais, tenho que suas alegações não merecem prosperar.

Destarte, no que tangencia ao argumento de ausência de fundamentação, a sentença zonal apresenta os argumentos necessários ao enfrentamento das questões trazidas na peça defensiva e à formação do convencimento do magistrado. Com efeito, no *decisum*, o magistrado inaugura a fundamentação afastando a ilicitude da prova, tendo em vista regularidade na obtenção, escorada em “decisão judicial exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral (...) determinando o fornecimento ao Ministério Público Eleitoral dos dados fiscais que originaram a representação”.

Ademais, a sentença zonal assevera que o representado/recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da doação, ante as provas carreadas aos autos pelo representante.

O magistrado fundamenta, ainda, a aplicação da penalidade no patamar mínimo legal, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando, também, a alegação de desconhecimento da legislação, no que se refere ao limite permitido às doações para campanhas eleitorais.

RECURSO ELEITORAL Nº 10-57.2015.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

Por fim, o juiz sentenciante não acolhe o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que seja aplicada a pena de proibição, fundamentando seu convencimento na ausência de previsão legal de tal penalidade para pessoa física, como é o caso dos autos.

Outrossim, a mesma sorte deve ser conferida ao argumento recursal de inexistência de causa de pedir.

Neste contexto, calha registrar, por oportuno, o que ensina o processualista Fredie Didier Jr. em derredor da matéria:

*a causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento de seu pedido. (...) Tem, assim, o autor de, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto)*¹.

Neste contexto, consta da petição inicial, todos os elementos fáticos (causa de pedir remota) necessários à defesa do representado, consistente na informação prestada pela Receita Federal do Brasil em derredor de existência de doação de recursos, feita pelo representado, para campanha eleitoral, acima do limite permitido pela legislação, bem como o valor efetivamente doado (fls. 17/18) e os rendimentos brutos auferidos pelo representado no ano anterior à eleição (fl. 27), obtidos mediante autorização judicial (fl. 23).

Ademais, deduz o representante as balizas normativas (causa de pedir próxima) que fundamentam a representação, consubstanciadas na Resolução TSE nº 23.406/2014, especificamente no seu art. 25.

¹ DIDIER Jr. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 18ª edição. Pág. 559/560. Salvador: Editora JusPodivm. 2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 10-57.2015.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

Por fim, a alegação sobre inexistência de pedido certo e determinado também não merece guarida.

Verifica-se, na peça inicial, que o representante apresenta a penalidade que deve ser aplicada para os casos de doações realizadas acima do limite legal, cujo trecho transcrevo a seguir:

Nos casos de descumprimento do limite fixado em lei, os doadores irregulares sujeitam-se à multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, conforme dispõe expressamente o parágrafo 3º do art. 23 da Lei de Eleições.

Ao final, o demandante expressamente requer a aplicação da predita penalidade ao representado (fl. 6).

Nesta cadência intelectual, não merecem prosperar os pedidos formulados pelo recorrente no sentido de que a sentença merece ser anulada, por ausência de fundamentação, ou ser o presente feito extinto sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial.

Neste contexto, por tudo que acabo de expositar, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelo recorrente mostram-se infundados, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator